

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 10 / 12 / 19 99
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.000930/95-43  
**Acórdão** : 203-05.105


**Sessão** : 12 de novembro de 1998  
**Recurso** : 103.163  
**Recorrente** : MARIA DA GLÓRIA AGUIAR BORGES RIBEIRO E OUTROS  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

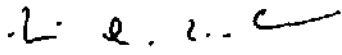
**ITR – VTNm – Incabível a alegação de inconstitucionalidade na esfera administrativa. Ausência de Laudo capaz de embasar a revisão do lançamento. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA GLÓRIA AGUIAR BORGES RIBEIRO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000930/95-43  
Acórdão : 203-05.105  
  
Recurso : 103.163  
Recorrente : MARIA DA GLÓRIA AGUIAR BORGES RIBEIRO E OUTROS

### RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Promissão, localizado no Município de Pedra Preta/MT.

Em Impugnação de fls.01/02, a interessada solicita a anulação do lançamento do ITR, alegando, em síntese, que a Lei nº 8.847/94 fere princípios constitucionais, previstos no art.150, III, "a" e "b" da CF/88.

Que o VTN sofreu substancial alteração, comprovadamente pela IN SRF nº 16/95. Assim, o imposto restou majorado no mesmo exercício em que a lei foi editada.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.07/09, decidiu que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a *inconstitucionalidade* das leis.

Demonstra que o VTN que serviu de base para o cálculo do ITR/94, foi apurado em 31/12/93.

Assim, julga procedente o lançamento e determina que se prossiga na cobrança do crédito tributário, acrescido dos encargos legais cabíveis.

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.12/34, reiterando as mesmas alegações da impugnação, e mais, que o fato de a autoridade julgadora de primeira instância decidir que não pode examinar alegações de *inconstitucionalidade* de lei é fugir do debate, tendo, assim, com essa omissão a autoridade julgadora provocado a supressão de uma instância administrativa, o que configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que faz da decisão um ato nulo, que cumpre ser repetido.

Assim, requer o cancelamento da exigência, par falta de lei complementar.

A Fazenda Nacional, apresenta suas Contra-Razões, às fls. 119/122, opinando pela manutenção da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820,000930/95-43  
**Acórdão** : 203-05.105

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Afigura-se carreta a decisão recorrida, porquanto as autoridades administrativas são órgãos manifestamente incompetentes para a análise da inconstitucionalidade das leis.

Somente o Supremo Tribunal Federal pode se pronunciar a este respeito, conforme competência outorgada pela artigo 102, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido inúmeras são as decisões deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Quanto mais não fosse, a revisão do Valor da Terra Nua, nos termos da Lei nº 8.847/94, exige laudo próprio, dotado de requisitos próprios, para a possibilidade de redução do VTN. A contribuinte não instrumentalizou sua impugnação ou seu recurso com Laudo que pudesse ensejar a revisão do lançamento. Tal fato impede a este Colegiado posicionar-se à falta de parecer técnico que embase tal decisão.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO